



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

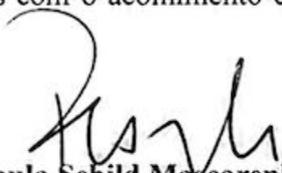
Pelotas, 30 de junho de 2020.

MENSAGEM Nº 021/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe acerca da suspensão do pagamento de prestações decorrentes de parcelamento de débito e de contribuições devidas pelo Município de Pelotas ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas, nos moldes do Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus, instituído pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações decorrentes de parcelamento de débito e de contribuições devidas pelo Município de Pelotas ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas, nos moldes do Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus, instituído pela Lei Complementar n.º 173/2020, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas acerca da suspensão do pagamento de prestações decorrentes de parcelamento de débito e de contribuições devidas pelo Município de Pelotas ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas, nos moldes do Programa Federativo de Enfrentamento ao novo, instituído pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica autorizada a suspensão dos seguintes pagamentos devidos pelo Município de Pelotas ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas:

I - prestações ainda não quitadas do termo de acordo de parcelamento firmado em 30 de março de 2020, conforme Lei Municipal n.º 6.787, de 4 de fevereiro de 2020, com vencimento entre 20 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições, com vencimento entre 20 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020, a cargo do Município de Pelotas, previstas no inciso II do art. 7º da Lei Municipal n.º 4.457, de 17 de dezembro de 1999, e no inciso IV do art. 3º do Regulamento de Custeio e Benefício do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas, aprovado pela Lei Municipal n.º 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, ambos com redação pela Lei Municipal n.º 5.831, de 31 de agosto de 2011, limitadas às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos servidores ativos integrantes do Grupo Previdenciário, conforme definição do art. 2º da Lei Municipal n.º 5.764, de 23 de dezembro de 2010, excluída a parcela correspondente à taxa de administração.

Art. 3º O termo de acordo de parcelamento firmado em 30 de março de 2020, nos termos autorizados pela Lei Municipal n.º 6.787, de 4 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Municipal n.º 6.795, de 26 de março de 2020, será objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, 10 de dezembro de 2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103, 12 de novembro de 2019.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais com repasse suspenso, conforme inciso II do art. 2º, serão objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, 10 de dezembro de 2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 5º Para apuração do montante a ser objeto do reparcelamento referido no art. 3º e do montante a ser objeto do parcelamento referido no art. 4º, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As prestações vincendas do reparcelamento e do parcelamento serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 6º As prestações do reparcelamento e do parcelamento referidos nos artigos 3º e 4º, não pagas no vencimento, serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º A Lei Municipal nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º [...]

§ 3º Para cobertura das despesas do PREVPEL na administração do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas, dos recursos previstos neste artigo, fica estabelecida, a título de Taxa de Administração, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos respectivos segurados, relativo ao exercício financeiro anterior.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de junho de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei que disciplina a suspensão de repasses devidos pelo Município Pelotas ao PREVPEL, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, regulamentada pela Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

As dificuldades financeiras do Município de Pelotas começaram a surgir no encerramento do exercício de 2017, quando a insuficiência financeira apresentada foi tão alta, a ponto de impactar de maneira negativa os exercícios de 2018 e 2019.

No encerramento do exercício de 2019, conforme demonstrativo de Evolução dos Restos a Pagar, extraído da página do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a insuficiência financeira da Administração Direta atingiu R\$ 32.407.130,03.

Disso, redundou o atraso nos vencimentos dos servidores dos meses de setembro e outubro de 2019, cuja quitação somente foi possível com a utilização, por determinação judicial, de recursos do fundo previdenciário, bem como a impossibilidade de pagamento do 13º salário do mesmo ano.

No exercício de 2020 o problema tende a se repetir. Veja-se que no corrente mês de junho, para uma receita projetada R\$ 29.131.310,47 o Município terá de fazer frente a uma despesa de R\$ 37.877.674,65, projetando-se que em dezembro o déficit atingirá R\$ 34.107.166,88, correspondente a duas folhas de pagamento dos servidores.

Diante disso, o Município vem promovendo corte drástico na despesa pública, porém a redução da atividade econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19, deve gerar uma queda da arrecadação municipal em torno de 25% no exercício de 2020, problema também enfrentado por outros municípios e estados.

Diante de tal cenário, torna-se imperativo utilizar os mecanismos postos à disposição pela Lei Complementar n.º 173/2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença Covid-19, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especificamente para estados e municípios.

Em seu art. 9º, a Lei Complementar supracitada, inclui entre as iniciativas do programa a suspensão, na forma do regulamento, dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou o Regulamento previsto no art. 9º da Lei Complementar n.º 173/2020, através da Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020.

Com efeito, o referido regulamento estabelece que a lei municipal específica que



dispuser sobre a aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar n.º 173/2020, deverá definir a natureza dos valores que serão alcançados pela suspensão, limitados a prestações não quitadas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Para o posterior pagamento das prestações de termo de acordo de parcelamento suspensas e de repasses de contribuições previdenciárias patronais suspensas, a Portaria n.º 14.816, de 2020, estabelece algumas alternativas. Seja qual for a alternativa adotada, sempre deverão ser observadas as demais condições estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A, conforme o caso, da Portaria MPS n.º 402/2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A Lei Municipal n.º 6.787, de 4 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Municipal n.º 6.795, de 26 de março de 2020, autorizou o parcelamento de débitos do Município de Pelotas com o Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, oriundos das contribuições da cota patronal em atraso, correspondentes ao “Grupo Previdenciário” (grupo definido pela Lei Municipal n.º 5.764, de 23 de dezembro de 2010), relativamente às competências de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e do décimo terceiro salário de 2019.

Essas contribuições previdenciárias patronais estão previstas no inciso II do art. 7º da Lei Municipal n.º 4.457, de 17 de dezembro de 1999, e no inciso IV do art. 3º do Regulamento de Custeio e Benefício do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas, aprovado pela Lei n.º 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, ambos com redação pela Lei n.º 5.831, de 31 de agosto de 2011.

Por outro lado, dispõe o inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 – que disciplina as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal – que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário desses RPPS, somente poderão ser utilizadas para pagamento dos respectivos benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

Esses parâmetros gerais, também encontram-se estabelecidos na já referida Portaria MPS n.º 402/2008, cujo art. 15 dispõe que para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser fixada em lei Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos respectivos segurados, relativo ao exercício financeiro anterior.

Ocorre que as normas locais que instituíram e regulamentam nosso RPPS não preveem taxa de administração, lacuna que o presente projeto também visa suprir, buscando manter a regularidade da situação previdenciária e fiscal de nosso Município perante a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia.

Cabe esclarecer que a Taxa de Administração proposta não se trata de instituição de novo tributo, mas simplesmente de delimitação da parcela máxima dos recursos oriundos das contribuições previdenciárias que poderá ser destinada à administração do Sistema de Previdência



Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas, sem determinar qualquer ônus ao Município ou ao servidor público.

Dessa forma, objetiva o presente projeto, além da regularização supracitada, a autorização para a suspensão dos repasses acima descritos, visando possibilitar que o município obtenha disponibilidade de recursos para enfrentamento da crise financeira, aplicando valores no combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, sendo que a sistemática adotada no Projeto de Lei determina que não haja nenhum prejuízo para o órgão previdenciário.

Pelo acima exposto, contamos com a aprovação do projeto por essa casa legislativa.

